



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.904580/2009-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.513 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de maio de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO CITIBANK S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e em converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

Maria Cleci Coti Martins

Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Theodoro Vicente Agostinho, Rosemary Figueiroa Augusto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Recurso voluntário interposto em 01/02/2013 em face do acórdão.... relativo a pedido de compensação (Per/Dcomp) de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda na fonte sobre operações de CDB relativamente ao recolhimento datado de 3/09/2003, que foi compensado com débito de mesma natureza. A ciência da decisão recorrida ocorreu através da disponibilização no endereço tributário eletrônico do contribuinte (início dia 20/12/2012 e fim dia 04/01/2013).

Conforme o contribuinte, o despacho decisório não homologou as referidas compensações porque o pagamento indevido ou a maior não foi informado em DCTF original. A decisão de primeira instância indeferiu a Manifestação do contribuinte pois considerou que não foram trazidos aos autos os documentos que comprovam a existência do direito creditório.

O recorrente alega o que segue:

Efetuiu recolhimento a maior de R\$ 61.481,53 de IRF relacionado a operação de CDB do cliente Roeltex Com. e Adm. de Bens Ltda. Teria recolhido R\$ 109.751,26, quando o correto seria R\$ 48.269,72. O recorrente regularizou a operação na conta do cliente e compensou o recolhimento indevido.

Os valores das operações sob análise são:

Valor líquido do CDB resgatado: R\$ 8.821.923,82 (doc 9 - extrato do cliente)

Valor bruto = R\$ 8.931.675,08, com IRF de R\$ 109.751,26 (doc 7)

Valor líquido correto: R\$ 8.393.078,91 (doc. 8-consulta no sistema do banco após a retificação da operação)

Valor bruto correto: R\$ 8.441.348,64 e IRF de R\$ 48.269,73.

(fls. 40 e 41)	efetivado R\$	correto R\$
CDB -valor líquido	8.821.923,82 (doc.9)	8.393.078,91 (doc.8)
CDB -valor bruto	8.931.675,08	8.441.348,64
IRF	109.751,26	48.269,73

(O IRF é sobre o ganho na aplicação.. qual a taxa de juros? não informou?)

Para corrigir o erro, a recorrente debitou na conta do cliente no dia 10/09/2003 o montante de R\$ 428.844,91 (doc.9), que corresponderia a diferença entre os valores líquidos de IRF (R\$ 8.393.078,91 - R\$ 8.821.923,82)

Desta forma, comprova, com base nos dados do sistema do banco e no extrato do cliente que foi retido a maior do cliente o montante de R\$ 61.481,33(diferença entre R\$ 109.751,26 e R\$ 48.269,73), sendo que o valor foi devolvido ao cliente no lançamento do dia 10/09/2003.

A DRJ alegou que a recorrente não havia juntado documento que comprove que o tributo recolhido a maior no montante de R\$ 109.751,26 estaria contido no DARF de R\$ 534.055,56. O recorrente então apresenta tabela contendo informações sobre os razões contábeis (doc.10) das contas de IRRF a recolher, cujo somatório é R\$ 837.231,63, conforme tabela a seguir:

O contribuinte alega que o Total a Recolher corresponde a dois DARF's, um de R\$ 303.176,07 e o outro de R\$ 534.055,56 (doc. 10). O valor de R\$ 109.751,26 estaria contido nos saldos informados nesses razões contábeis.

Cita decisões deste Conselho sobre erro de fato e solicita sejam feitas diligências para a comprovação das alegações antes mencionadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

O contribuinte apresenta documentos relativos à devolução de valor de aplicação em CDB ao cliente e também documentos comprobatórios. Contudo, a autoridade de primeira instância constatou que não houve a comprovação do recolhimento dos valores de IRF, conforme excerto daquela decisão a seguir transcrito.

Entretanto, a requerente não trouxe nenhuma comprovação de que o Darf recolhido em 03/09/2003 no montante de R\$534.055,56 efetivamente contemplou o IRRF de R\$109.751,26 calculado no resgate do CDB do referido cliente. Não consta dos autos qualquer demonstrativo de composição do IRRF de código 3426 da 5ª semana de agosto/2003 que evidenciasse o alegado recolhimento a maior.

Conforme art. 29 e 37 da Lei 9784/1999, a autoridade fiscal deveria juntar aos autos as informações sobre a alegação do contribuinte, cujos registros encontram-se nas bases de dados da Secretaria da Receita Federal.

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

...

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Desta forma, entendo que o processo deve ser baixado em diligência para que a autoridade fiscal analise os documentos e dados apresentados pelo contribuinte, à luz da escrituração contábil e fiscal aonde estão tais registros inseridos, considerando inclusive o rendimento da aplicação e taxa de juros aplicada (fl. 40), e também junte aos autos informações sobre os tributos e seus fatos geradores quitados nos DARF's informados pelo contribuinte (R\$ 303.175,07 e R\$ 534.055,56), conforme tabela acima. Neste caso, deve a autoridade fiscal se pronunciar de forma conclusiva sobre se o recolhimento do valor R\$109.751,26 está incluído nos referidos documentos de arrecadação. O resultado da diligência deve ser cientificado ao contribuinte que poderá se manifestar no prazo regulamentar.

Maria Cleci Coti Martins